

PARECER N° /2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N° 91/2013

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR PAULO ARÁRA

Relatório

O Projeto de Lei nº 91/2013 tem como autor o Senhor Prefeito Municipal e a finalidade de Instituir no âmbito do Município de Unaí o programa do Aluguel Social.

1. Fundamentação

1. Fundamento Constitucional: O aluguel social constitui manifestação da dimensão positiva do direito à moradia, íntima e indissociavelmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2. Base legislativa: a) Legislação Federal: - Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social): Prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

“art. 22 Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

(...)

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.”

3. Decreto nº 6.307/07: Regulamenta o art.22 da Lei nº 8.742/93 e dispõe sobre o pagamento de benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

“art.1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública”.

(...)

art. 8º Para atendimento das vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do §2º do art.22 da Lei nº8742 de 1993.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.”

4. Legislação Estadual - Decreto nº 42.406/10: Institui o Programa Morar Seguro e prevê o pagamento de aluguel social no valor de até R\$500,00 (quinhentos reais) mensais, nas hipóteses de reassentamento de famílias residentes em área de risco, até que sejam disponibilizadas as unidades habitacionais para moradia definitiva.

“art. 1º - Fica instituído o programa Morar Seguro, de construção de unidades habitacionais para o reassentamento da população que vive em áreas de risco no Estado do Rio de Janeiro”.

(...)

art. 3º - As Prefeituras que quiserem aderir ao Programa Morar Seguro identificarão as áreas de risco nos seus respectivos territórios e realizarão a classificação do risco para a população, segundo os seguintes critérios:

- a) Área verde: baixo risco;*
- b) Área amarela: moderado risco;*
- c) Área vermelha: alto risco;*

(...)

art. 5º - Fica a Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil autorizada a realizar a interdição e a desocupação compulsória de imóveis situados nas áreas classificadas pela Comissão gestora do programa como vermelha.

(...)

art. 8º - Nos casos previstos no art. 5º, enquanto não estiverem disponíveis as unidades habitacionais para reassentamento da população residente em áreas de risco, o Estado providenciará, diretamente ou através do Município, o acolhimento das famílias removidas em abrigo, ou pagará, através da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, o valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês a título de aluguel social.”

5. Decretos nº 41.148 e nº 41.395: Aprovam as diretrizes de realocação de edificações de assentamentos populares, prevendo o pagamento de aluguel social também nas “situações de emergência, tais como incêndios, enchentes, desabamentos e despejos” (art.1º, parágrafo único).

6. Após alterarmos pela legalidade da concessão do presente benefício, mister lembrar que há a necessidade de comprovação do perigo ao qual se pretende precaver.

7. Imperioso trazer a baila os colecionados Jurisprudenciais sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUGUEL SOCIAL. CHUVAS ABRIL/2010 NO RIO E GRANDE RIO. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. ÁREA DE RISCO. DESLIZAMENTO EM TERRENO LATERAL ACARRETANDO O DESABAMENTO TOTAL DO SEU IMÓVEL. INTERDIÇÃO DO LOCAL PELA PREFEITURA. FUNDO ESPECIAL PARA CALAMIDADE PÚBLICA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SÚMULA Nº 241 DO TJRJ. Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento a reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição. Recurso ao qual conheço e nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (AP) Apelação Cível nº 0059449-23.2010.8.19.0004

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0059449-23.2010.8.19.0004, Apelante : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, Apelado : MARIA GORETI PIMENTA PETITO PEREIRA, Relator: Desembargador CHERUBIN HELCIAS SC AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. ALUGUEL SOCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 59 DO TJERJ. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, na forma do artigo 557, caput do CPC. Em razão das fortes chuvas que assolararam o Município de Nova Friburgo, em janeiro de 2011, o imóvel da Autora/Agravada encontra-se sob risco iminente de desmoronamento, sendo necessária a realização de obras na contenção na encosta próxima à referida residência. Inquestionável

consistir a moradia em direito social, a teor do artigo 6º da CRFB/88 e, portanto, direito fundamental, segundo majoritária doutrina e jurisprudência. Na forma do artigo 5º, § 1º da Carta Magna possui a moradia aplicabilidade imediata, estando vinculada, inclusive a outros direitos e princípios fundamentais, como dignidade da pessoa humana, intimidade e privacidade. Descabida a análise exauriente da pretensão, sendo certo que, considerando o dever das entidades federativas em assegurar a moradia a todos, ao menos até que haja exame mais aprofundado da lide, a Autora desponta com verossimilhança em seu pleito de antecipação de tutela, devendo as demais questões deduzidas ser dirimidas após a devida instrução probatória, ocasião em que poderão ser apreciados de forma mais ampla todos os argumentos despendidos pelas partes. A possibilidade de risco de dano de irreparável ou de difícil reparação para a Autora é manifesta, sendo indubioso que o "periculum in mora" é muito maior para esta do que para o ente Agravante, porquanto envolve direito à moradia, essencial à dignidade de qualquer ser humano. Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento a reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição." (verbete sumular nº 241 do TJ/RJ) "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à prova dos autos" (verbete sumular nº 59 do Eg. TJ/RJ). RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RJ - AI: 4103920128190000 RJ 0000410-39.2012.8.19.0000, Relator: DES. ELISABETE FILIZZOLA, Data de Julgamento: 08/02/2012, SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/02/2012)

DES. GILDA CARRAPATOSO - Julgamento: 13/09/2011 - OITAVA CAMARA CIVELAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. ALUGUEL SOCIAL. DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR QUE A MUNICIPALIDADE INSCREVA A AGRAVADA NO PROJETO DO ALUGUEL SOCIAL E LHE CONCEDA O VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), A TÍTULO DE AUXILIO MORADIA. AGRAVADA QUE TEVE SUA RESIDÊNCIA INTERDITADA EM RAZÃO DAS CHUVAS TORRENCIAIS HAVIDAS NA REGIÃO SERRANA DESTE ESTADO. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 59, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 0040654-44.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 13/04/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL Direito constitucional. "Aluguel social". Direito à moradia como direito fundamental positivo. Mínimo existencial que serve de limite à alegação de "reserva do possível". Necessidade decorrente de calamidade. Princípio da solidariedade que se afina com o caráter social do Estado Democrático de Direito adotado pela República Federativa do Brasil. Legislação que prevê expressamente a concessão do benefício na hipótese em que se encontra o autor. Omissão que, no caso, é específica. Danos morais e materiais configurados. Recurso desprovido liminarmente. 0116363-16.2010.8.19.0002 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUGUEL SOCIAL. CHUVAS ABRIL/2010 NO RIO E GRANDE RIO. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. ÁREA DE RISCO. DESLIZAMENTO EM TERRENO LATERAL ACARRETANDO O DESABAMENTO TOTAL DO SEU IMÓVEL. INTERDIÇÃO DO LOCAL PELA PREFEITURA. FUNDO ESPECIAL PARA CALAMIDADE PÚBLICA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SÚMULA Nº 241 DO TJRJ. Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento a reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição. Recurso ao qual conheço e nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0059449-23.2010.8.19.0004, Apelante : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, Apelado : MARIA GORETI PIMENTA PETITO PEREIRA, Relator: Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR.HWARTZ JÚNIOR ”

8. Salta aos olhos que a pretensão do nobre autor é robustamente ampara pelo ordenamento Pátrio, porém, ao entender da Assessoria Jurídica desta Casa, deveria ele cumprir requisito essencial à aprovação do projeto, qual seja mandar em apenso, tanto o ofício exarado pelo Corpo de Bombeiros Militar, bem como o laudo da perícia feita naquele local, donde se infere o risco relatado na mensagem que instrui o projeto em questão.

9. No que tange o mérito, entendo que este deverá ser analisado pelas Comissões de Educação e Finanças.

10. Sendo assim após a tramitação normal da matéria por esta Câmara Legislativa, com a sua aprovação, deverá o Projeto de Lei nº 92/2013 retornar a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, e para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 92/2013.

Plenário Vereador Geraldo M. de Abreu, 31 de outubro 2013.

VEREADOR PAULO ARÁRA
Relator Designado